

**EMENDA N° - CCJ**  
(ao PLS nº 375, de 2018)

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 375, de 2018, a seguinte redação:

Art. 6º São requisitos para a deflagração da greve, que deverão ser cumpridos até setenta e duas horas antes do início da paralisação:

I – demonstração da realização de tentativa infrutífera de negociação coletiva e da adoção dos métodos alternativos de solução de conflitos, obedecidas as balizas constitucionais e legais de regência;

II – comunicação à autoridade superior do órgão, entidade ou Poder respectivo;

III – informação à população sobre a paralisação e as reivindicações apresentadas ao Poder Público;

*Parágrafo único.* A greve deflagrada sem o atendimento dos requisitos previstos neste artigo é considerada ilegal.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A redação dada ao art. 6º remete a entidades representativas dos servidores responsabilidades e competências que ultrapassam a sua natureza e capacidade. Não é possível condicionar o exercício da greve à apresentação de alternativas de atendimento ao público, ou de plano de continuidade da prestação do serviços afetados, o que deve caber ao Estado e não às entidades.

Ademais, fixar um prazo de quinze dias de antecedência para deflagração da greve é um exagero, que tornaria esse direito extremamente limitado e condicionado, quando um prazo menor – 72h, como fixado pelo STF no Mandado de Injunção 712 - é necessário a que a população, informada, adote as providências que achar necessárias a militar seus efeitos, por exemplo, em relação a abastecimento e outros.

Sala das Sessões,

Senador Hélio José

SF/18100.01163-99